



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

02
hp

198/09

PROJETO DE LEI Nº ~~75/09~~

“Autoriza o Poder Executivo a conceder vantagem pecuniária aos servidores públicos municipais, ativo ou inativo, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder em favor dos servidores públicos municipais, ativo ou inativo, extensiva aos pensionistas, em caráter excepcional e não cumulativo com qualquer outro benefício, uma vantagem pecuniária, a título de ajuda de custo, de caráter indenizatório, observados os seguintes percentuais e critérios:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor de sua remuneração, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, para quem auferir remuneração mensal, igual ou inferior a R\$ 1.939,49 (hum mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) e do qual será deduzida a importância de R\$ 101,75 (cento e um reais e setenta e cinco centavos); e

II - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua remuneração, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, para quem auferir remuneração mensal, superior a R\$ 1.939,49 (hum mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), do qual será deduzida a importância de R\$ 253,69 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Parágrafo único – A vantagem pecuniária de que trata este artigo não será incorporada aos vencimentos, proventos ou pensões, em nenhuma hipótese.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores da administração direta, das autarquias e fundações do Município, ocupantes dos cargos efetivos ou em comissão, funções ou empregos públicos, inclusive aos aposentados e pensionistas.

Art. 3º - A vantagem pecuniária a que se refere o artigo 1º desta lei será concedida em caráter indenizatório, provisório e não

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 23/04/2009 10:24

112



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

h03
94

cumulativo, e vigorará enquanto perdurar a decisão que determinou a suspensão da execução da Lei Municipal nº 2.637, de 24 de novembro de 1990 e Decreto nº 4.673, de 03 de setembro de 1991 e Portaria nº 356, de 29 de fevereiro de 2000, proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 162.113-0/9-00, requerida pelo Procurador Geral de Justiça, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou até a aprovação do plano de reestruturação de cargos e vencimentos a ser estabelecido por lei específica.

Art. 4º – O § 6º do art. 92, o inciso IX, do art. 110, os incisos IV e V do art. 156 e o art. 159 e respectivo parágrafo único, todos da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 -

§ 6º - *O atestado médico que comprove a moléstia do funcionário deverá ser entregue no serviço de medicina do trabalho da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, pelo próprio funcionário ou por terceiro no caso de impossibilidade, no primeiro dia útil após a falta, para homologação ou não do abono.*

“Art. 110 -

IX - doença, devidamente comprovada, até doze dias por ano e não mais que dois por mês, desde que devidamente abonadas e homologadas pelo órgão médico competente do Município;

“

“Art. 156 -

“

“IV – gozado de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por tempo superior a 60 dias, consecutivo ou não;

“V – cometido mais de 30 (trinta) faltas, por qualquer motivo, desde que devidamente abonada ou justificada, consecutivas ou não, exceto por motivo de doença;

11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Handwritten signature and initials, possibly "R 4" and "H".

“.....”

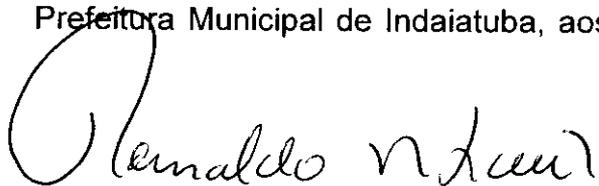
“Art. 159 - O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença prêmio poderá optar, mediante expressa declaração, pelo gozo de parte do período, recebendo os vencimentos de seu cargo correspondente à outra parte, desde que haja conveniência ao serviço público e o valor da conversão respectiva não ultrapasse a quatro (4) vezes o valor da referência “A” da Tabela I, da Lei nº 4.683, de 29 de abril de 2005 e alterações subsequentes.

Parágrafo único – A conversão da licença na forma do disposto no caput deste artigo dependerá da demonstração da necessidade de sua permanência em serviço, bem como obtenção de parecer favorável do Secretário ou Superintendente do órgão onde se encontre lotado, mediante prévia declaração de adequação aos critérios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal observado o limite financeiro previsto no caput deste artigo”.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2009.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de outubro de 2009.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Pro 5
HP

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 75/09.

Indaiatuba, aos 20 de outubro de 2009.

Exmo. Sr. Presidente

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei n.º 75 /09, que "**Autoriza o Poder Executivo a conceder vantagem pecuniária aos servidores públicos municipais, ativo ou inativo, e dá outras providências**", a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A proposta de lei em exame visa prioritariamente autorizar o poder executivo a reparar a redução que haverá ao servidor público em decorrência do julgamento da inconstitucionalidade da Lei nº 2.637, de 24 de outubro de 1990, que deu nova redação ao art. 4º e 5º da Lei nº 2.275, de 24 de outubro de 1987.

Referida norma municipal instituiu uma ajuda de custo em percentual de 10% e 25% aos servidores públicos, aposentados e pensionistas.

Todavia, em julgamento proferido pelo E. Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade da referida norma legal, bem como de sua regulamentação, determinando a suspensão de sua execução, o que implica em suspensão dos respectivos pagamentos.

Assim, como a E. Câmara Municipal e o Município estão interpondo os recursos cabíveis, sendo estes destituídos do efeito suspensivo, está sendo proposta a presente medida, visando que não haja a perda desse benefício (ajuda de custo) por parte dos servidores.

Dessa forma, não será por vontade da Administração que esse benefício será cancelado, **MAS SIM POR IMPOSIÇÃO JUDICIAL**, que deve ser cumprida.

E, para evitar que haja a cessação do pagamento, está sendo proposta a presente medida, em caráter excepcional, evitando que haja a exclusão desse benefício que é concedido há mais de duas décadas.

Portanto, o Poder Executivo, sensibilizado com essa situação - independentemente de se questionar o acerto ou não dessa decisão que estará sendo adotada através dos recursos cabíveis através das vias legais e jurídicas -, no plano factual é importante e necessário que se garanta a

HP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

pe 6
lp

continuidade do pagamento de uma ajuda de custo destinada aos servidores ativos, inativos e pensionistas, de inquestionável caráter social.

Cumpra esclarecer que os motivos determinantes na decisão que julgou a inconstitucionalidade da norma municipal, pauta-se principalmente na vinculação a índices de atualização fixados por outro ente da federação, além de que é vedada a sua vinculação para efeito de remuneração, vez que ferem o princípio federativo e autonomia dos entes federados (art. 115, inc. XV da Constituição Estadual), bem como pela alteração dos índices por normas infra-legais (decreto e portaria), ferindo por seu turno o princípio da reserva legal.

A presente proposta pretende também proceder a modificação na redação dos dispositivos da Lei nº 1.402/75, adequando-a a atual realidade, dentro dos critérios de eficiência a que se refere o art. 37 da Constituição Federal de 1988, unificando os critérios para abono de faltas ao serviço público e a forma de sua comprovação.

A proposta de alteração da redação o art. 159 do estatuto, elaborado em 1975, ou seja, há mais de 30 anos, para adequar aos critérios e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja observância é obrigatória pelo Município. Com efeito, a licença prêmio, para ser convertida em pecúnia, deverá atender aos critérios de necessidade de permanência do servidor em exercício, bem como da possibilidade de sua conversão, segundo as regras de responsabilidade fiscal (adequação financeira, orçamentária e limite de despesas de pessoa, por órgão e função).

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO**

**EXMO. SR.
LUIZ CARLOS CHIAPARINE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA – SP.**